

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
C.G.C 08 077 265 /0001-08 CEP 59 655 000
Praça da Conceição s/nº

LEI Nº 904/99

904/99

AREIA BRANCA, 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da proposta de Orçamento para o exercício de 2000 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias gerais e as instruções que devem ser observadas na elaboração do Orçamento do executivo de 2000.

Art. 2º - São despesas municipais as destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 2000.

II - Os fatores conjunturais que possam efetuar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - A projeção, nos gastos com pessoal empregado no serviço com pessoal empregado no serviço com base na política salarial e na estabelecida pelo Governo no Município para seus serviços estatutários;

V - A importância das obras para administração e para os administradores;

IV - O retorno do valor aplicado na execução das obras;

VII- O patrimônio do Município, sua dívida e encargos;

Art. 3º - No orçamento anual do Município consta obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento de dívida municipal e seus serviços;

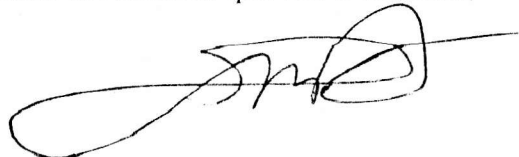
II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o art. 100, da Constituição Federal;

III - Recursos para o pagamento de pessoal e seus encargos.

Art. 4º - Constituem receitas do Município as provenientes de :

I - Tributos de sua competência;

II - Atividades econômicas que vier a executar;



Art.5º. - A estimativa da receita considera:

- I - Os fatores conjunturais que possam a vir influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - Os fatores que influenciam a arrecadação e impostos, de taxas e de contribuições de melhoria;
- IV - As alterações da legislação tributária.

Art.6º. - O poder Executivo é obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Único - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria é amplamente divulgado.

Art.7º. - A Lei Orçamentária inclui os recursos provenientes de qualquer receita auferida pelo Município, operacionalizada através da Conta única ou conta específica.

Art.8º. - Toda e qualquer receita tributária do Município é apropriada através do sistema de arrecadação administrado centralizadamente.

Art.9º. - O poder executivo promove permanente modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade da receita dos tributos municipais.

Art.10 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município têm suas fontes previstas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art.11 - O Município executa, com prioridade, as seguintes ações:

I - Abastecimento:

- a. incrementar e renovar as ações que objetivem melhor consumo alimentar da população menos favorecida;
- b. desenvolver ações visando à recuperação de mercados públicos do município, bem como melhoramento e padronização das feiras livres.

II - Cultura e Turismo:

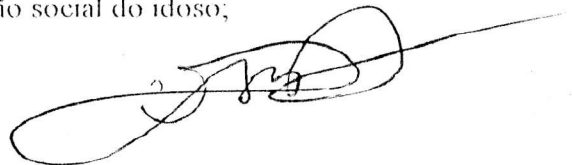
- a. incrementar as ações de preservação do patrimônio histórico e artístico, mediante a restauração, a conservação e a revitalização de bens culturais;
- b. apoiar, estimular e divulgar o folclore com fins de preservar a cultura local;
- c. promover as ações de estímulo ao turismo gerador de emprego e renda;

III - Educação:

- a. construir, ampliar e recuperar instalações educativas;
- b. assegurar o funcionamento do sistema Municipal de ensino;
- c. promover o treinamento e a reciclagem permanente do corpo docente;
- d. manter e ampliar programa de alfabetização de jovens e adultos;

IV - Saúde, Ação Social e Meio-ambiente:

- a. expandir a assistência com efetivação do sistema único de saúde - SUS;
- b. prosseguir e ampliar o entendimento aos menores através de creches e unidades assemelhadas;
- c. fomentar as atividades gerais do esporte, no âmbito do município;
- d. integrar-se com a União e Estado na solução dos problemas de favelamento e ações habitacionais à população de baixa renda;
- e. integração e promoção social do idoso;



V - Modernização Administrativa:

- a. promover ações de treinamento dos servidores municipais;
- b. modernizar e informatizar a administração pública, aperfeiçoando os sistemas de planejamento, orçamento e fiscalização tributária e administração financeira, Orçamentária e patrimonial;
- c. praticar a justiça fiscal com eficiência e rapidez, a informatização e manutenção do cadastramento imobiliário e mobiliário.

VI - Planejamento, Urbanismo e Infra-estrutura:

- a. modernizar e ampliar os procedimentos e equipamentos de limpeza urbana;
- b. prosseguir a implantação e conservação das vias alimentadoras essenciais ao deslocamento urbano;
- c. manter, recuperar e edificar prédios Municipais adequados ao uso da população.

Art.12 - O orçamento compreende todas as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da universalidade, anualidade e exclusividade.

1º. - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, as quais possam beneficiar imóveis, cujos custos são cobertos pela contribuição de melhoria, buscam o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhes forem consignados.

2º. - A estimativa da receita e a fixação da despesa dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizam com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art.13 - O orçamento Municipal pode consignar recursos para financiar serviços incluídos nas funções a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio.

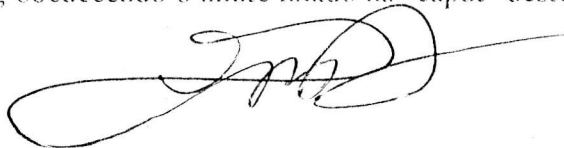
Art.14 - A despesa com pessoal da administração direta e indireta, não poderá ser superior a 60% das receitas correntes conforme determina o art. 38 das disposições constitucionais transitórias.

Parág. 1º. - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e indireta, excluídas as receitas oriundas de convênios.

Parág. 2º. - O limite estabelecido para despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito; e
- remuneração dos Vereadores.

Parág. 3º. - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado na "caput" deste artigo.



Art.15 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviço já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, são respeitadas as prioridades e metas constantes desta lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art.16 - Na lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa faz-se por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para uma, no seu menor nível:

I - Orçamento a que pertence;

II - A natureza da despesa obedece a classificação da Portaria SOF/SEPLAN Nº 35, de 01/08/89 e da Lei 4.320 de 17/03/64.

1º. - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária

2º. - As despesas e as receitas do orçamento são apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos.

3º. - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo são identificadas por projetos ou atividades os quais são integrados por títulos e códigos que caracterizem as respectivas metas ou ação pública esperada.

4º. - Os investimentos são detalhados por categorias de programação, atendendo ao disposto no parágrafo anterior.

Art.17 - Para efeito de informação ao poder legislativo, poderá constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos à seguinte discriminação

I - não vinculados;

II - da seguridade social;

III - aplicados em ensino, na forma do **artigo 212** da Constituição Federal, e do **artigo 60** do ato das disposições constitucionais transitórias;

IV - vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;

V - decorrentes de operações de crédito.

Art.18 - O Prefeito Municipal enviará até 30 de setembro do corrente ano, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção, caso contrário será promulgado em 1º de Janeiro do próximo ano.

Art.19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

Em, 25 de maio de 1999.



JOSE BRUNO FILHO
Prefeito